

LEI Nº. 3.553 DE 30 DE ABRIL DE 2.026.

**INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO,
RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA, Prefeito Municipal de Pontal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pontal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento, no âmbito do Município de Pontal, Estado de São Paulo, com a finalidade de promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais municipais de contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º. A administração do Programa de Parcelamento caberá à Secretaria de Fazenda e de Planejamento do Município em parceria com a Procuradoria Geral do Município, que designarão servidores para proceder à análise dos pedidos de adesão e fiscalizar a execução dos mesmos.

Art. 3º. O Programa de Parcelamento abrange os créditos fiscais municipais decorrentes de tributos, taxas, contribuições, tarifas, preços públicos e de uma forma geral todos os débitos tributários de qualquer natureza, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro do ano anterior à adesão, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 4º. Os créditos tributários regularizados através do programa compreendem, originalmente, o valor principal (valor original do débito), acrescido de correção monetária, juros de mora, multa.

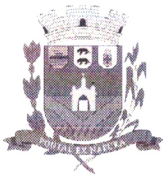
Parágrafo Único. O Programa de Parcelamento beneficiará o contribuinte através da negociação integral ou parcial dos encargos discriminados no caput do presente artigo, que variará conforme a modalidade de pagamento a ser escolhida, devendo os valores serem acordados em respectiva audiência de conciliação.

Art. 5º. O contribuinte que aderir ao programa deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos, quais sejam:

- I-** Redução de 90% do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação à vista, em parcela única;
- II-** Redução de 70% do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III-** Redução de 50% do valor relativo a juros e multa moratórios para parcelas de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- IV-** Sem Redução do valor relativo a juros e multa moratórios para parcelas de 13 (treze) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

§ 1º. O parcelamento poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 2º. O valor mínimo das parcelas mensais será de:



- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais já ajuizadas poderão aderir ao Programa de Parcelamento no que tange ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento do valor a ser apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido.

Art. 7º. A adesão ao Programa de Parcelamento dar-se-á mediante manifestação de interesse do contribuinte e lhe implica nas seguintes obrigações, que deverão ser comprovadas no ato da adesão:

- I – Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II – Reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, bem como da interrupção da prescrição;
- III – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;
- V – Encerramento comprovado dos feitos judiciais em matéria tributária de autoria do contribuinte ou responsável tributário que tratem dos mesmos débitos, mediante renúncia expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e/ou recursos judiciais e administrativos, com renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam os procedimentos e pagamento das verbas sucumbenciais, com exceção dos honorários advocatícios.
- VI - obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos no acordo celebrado;

§ 1º. A adesão de débito fiscal municipal no Programa de Parcelamento ocasionará automático sobrestamento de litígios envolvendo o mesmo débito, mantidos todos os gravames decorrentes, assim como as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais; bem como a sua posterior extinção, após o adimplemento de todas as parcelas de financiamento assumidas pelo contribuinte, quando serão, então, liberados os gravames, eis que acarreta o efeito de transação previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional.

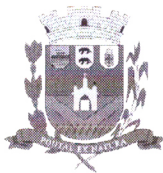
§ 2º. A adesão ao Programa de Parcelamento exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, referente ao montante remanescente, ressalvadas as parcelas já pagas.

§ 3º. A adesão do contribuinte ou responsável tributário no Programa de Parcelamento não o impede de participar de licitações públicas.

§ 4º. A partir da inclusão do contribuinte no Programa de Parcelamento, esse terá direito a certidões positivas de débitos com efeitos de negativas, salvo nos casos previstos nos incisos do art. 8º.

§ 5º. No caso de inclusão no Programa de Parcelamento de débitos de IPTU, o pedido deverá ser instruído obrigatoriamente com identificação do cadastro do imóvel; sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração, com cópia dos seguintes documentos:

- I - contrato social;
- II - contrato de venda e compra de imóvel e/ou matrícula atualizada do imóvel;
- III - atestado de óbito;
- IV - certidão de casamento;



V- CPF e RG dos signatários dos débitos;

VI - outros documentos que a administração tributária julgar necessários.

§ 6º. Quando o devedor se tratar de pessoa jurídica, o pedido será instruído com cópias dos seus atos constitutivo, contrato social e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal.

Art. 8º. O contribuinte poderá aderir ao Programa de Parcelamento a qualquer tempo.

§ 1º. As parcelas deverão ser pagas até 30 dias após a adesão do parcelamento.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarreta o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. O acordo celebrado pelo contribuinte ou pelo responsável tributário por força desta Lei, não o eximirá da obrigação do pagamento em dia dos tributos de competência no mês e do ano em curso e a omissão resultará na aplicação imediata do quanto previsto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 4º. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º. Os débitos fiscais consolidados pelo Programa de Parcelamento serão recolhidos ao Tesouro Municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo Único. Para a cobrança do parcelamento relativo a taxas e tarifas, fica o Poder Executivo autorizado a alocá-los em conjunto com outros tributos e tarifas municipais.

Art. 10. O contribuinte será excluído do Programa de Parcelamento, diante das seguintes ocorrências informadas pela Secretaria de Fazenda e de Planejamento ou pela Procuradoria Geral do Município:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Constituição de créditos tributários, lançado de ofício, correspondente a qualquer tributo abrangido pelo Programa de Parcelamento e que não tenha sido incluído na confissão por tentativa de sonegação pelo contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva e notificação, ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

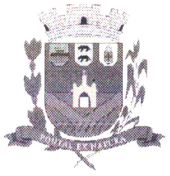
III – No caso de falência ou extinção, pela liquidação, encerramento das atividades no Município, quando o contribuinte tratar-se de pessoa jurídica;

IV – Cisão do contribuinte pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Pontal e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Parcelamento;

V – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de contribuinte optante ou responsável tributário sujeito ao ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Quaisquer Naturezas;

VI – No caso de tributos incidentes sobre imóveis, a venda do imóvel ou dos imóveis objetos do Programa de Parcelamento;

VII – Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo Programa de Parcelamento.



§ 1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, hipótese em que incidirá sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação ordinária e discriminados no caput do art. 4º, calculados desde a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores executando-se automaticamente, pela via judicial.

§ 2º. A exclusão será precedida de consulta à Assessoria Jurídica do Município, através do responsável pelos negócios jurídicos, que emitirá parecer em 10 (dez) dias, orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão, cuja exclusão depende de ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 11. O contribuinte que continuar exercendo sua atividade ao tempo do andamento do parcelamento, após a adesão do programa, somente poderá dar baixa em sua inscrição perante a repartição tributária do município, após o pagamento de todo o parcelamento concedido pelo Programa de Parcelamento.

Art. 12. É permitido ao advogado que represente a municipalidade, a seu critério, mediante requerimento, renunciar ao pagamento de honorários de sucumbência devidos nas execuções fiscais movidas em face de pessoas físicas de baixa renda que estejam inscritas em programas de transferência de renda do Governo Federal, Estadual e/ou Municipal.

Art. 13. O programa de parcelamento terá duração de inicial de 06 (seis) meses, contados a partir do deferimento do primeiro parcelamento dele decorrente e será prorrogável, por iguais e sucessivos períodos, através de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE PONTAL

Em 30 de abril de 2026.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE:

Na Imprensa Oficial do Município de Pontal.